



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOTUCATU

*Praça Iole Dinucci Fernandes, s/nº - 2º andar - Jardim Riviera, Botucatu/SP
fone: (14) 3882-1722 (14) 3882-3434*

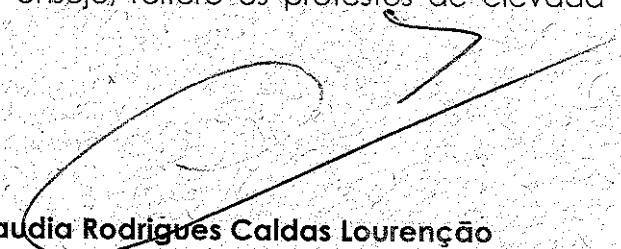
Botucatu, 11 de dezembro de 2015

Ofício nº 211/2015 - 1ª PJ

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de encaminhar cópia do Arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0214.0002597/2014-5, para conhecimento.

Ao ensejo, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Claudia Rodrigues Caldas Lourenção
Promotora de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Praça Comendador Emílio Peduti, 112
cep: 18600-410 Botucatu/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGREGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil nº 14.0214.0002597/2014-5

REPRESENTANTE: ROSE IELO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

OBJETO: POUPATEMPO AMBIENTAL

Houve instauração do presente procedimento em razão do Requerimento de Providências nº 1201, formulado pela Vereadora Rose Ielo e encaminhado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Botucatu, no que sentido de que o Município de Botucatu estaria em vias de construir prédio para atendimento público de orientação, fiscalização e serviços administrativos das questões ambientais do Governo do Estado denominado Poupatempo Ambiental, em área verde do bairro Jardim Paraíso, onde estava instalado o Parque Municipal "Joaquim Amaral Amando de Barros". Segundo o requerimento, o prédio seria dotado de ampla estrutura necessária para diversos atendimentos públicos, bem como área de estacionamento, e ali haveria grande fluxo diário de pessoas, veículos e viaturas oficiais, já que ali seriam instaladas a Guarda Civil Ambiental e outros órgãos de fiscalização e licenciamento ambientais.

Ainda segundo o requerimento, nos termos do art. 3º da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, áreas verdes são espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstas no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção de recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. Em razão disso, a instalação do Poupatempo Ambiental poderia afrontar a legislação vigente, até porque, segundo a resolução CONAMA nº 396/2008, área verde de domínio público é o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa.

Como primeira medida, esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente expediu ofício à CETESB, a fim de que informasse se o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empreendimento era licenciável e, em caso positivo, se fora licenciado. Também expediu ofício ao Chefe do Executivo Municipal, a fim de que prestasse as competentes informações a respeito do teor da representação.

O Município de Botucatu informou que celebrara convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Meio Ambiente, com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, com o objetivo de transferência de recursos para a construção de edifício e instalação do Poupatempo Ambiental no Parque Municipal. Informou que tal obra tinha por objetivo integrar, no mesmo local, as ações regionais e municipais voltadas à fiscalização e ao licenciamento ambientais, bem como aquelas relacionadas à administração de unidades de conservação e gestão ambiental. Salientou que as documentações técnicas para elaboração do referido convênio haviam passado por diversos órgãos do Estado, tendo sido aprovada, inclusive, a área destinada à construção do equipamento público. Assegurou que, conforme resposta do Secretário Municipal do Meio Ambiente, o Poupatempo Ambiental seria instalado em área objeto da matrícula nº 8533, que não se tratava de área verde, e que não haveria a necessidade de retirada de qualquer indivíduo arbóreo do local, tendo sido dispensado o licenciamento ambiental, pela CETESB. (fls., 20/41).

O gerente da Agência Ambiental de Botucatu da CETESB informou que o Município havia solicitado a dispensa de licença para implantação do Poupatempo Ambiental em área de 1.283,39 metros quadrados a ser utilizada pela administração pública para a construção de escritório administrativo, parque de lazer, esporte, educação ambiental (solicitação nº 64001659, processo CETESB 64/0004/13). Acrescentou que o Município apresentara a matrícula nº 8533 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª circunscrição e escrituras públicas de concessão e doação da área, bem como planta contendo as áreas relativas à solicitação. Salientou que o empreendimento tivera seu pedido de dispensa de Licença de Instalação deferido por aquela Companhia, com base no artigo 58-A do Regulamento da Lei 997, de 31/05/76, aprovado pelo decreto nº 8468, de 08/09/76 e suas alterações, por não se tratar de atividade sujeita a licenciamento ambiental. (fl.49).

Esta Promotoria de Justiça expediu novo ofício à CETESB, a fim de que informasse se o Poupatempo Ambiental estava inserido em área verde ou parque urbano, assim como definidos em lei, e se a construção das instalações, o fluxo diário de pessoas, veículos e viaturas oficiais poderia ensejar danos ambientais, se obedecido o projeto apresentado.

Houve prorrogação do prazo para encerramento do inquérito civil, para que se verificasse a existência ou não de perigo de dano ambiental. (fl.52).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

À fl. 58, o Gerente da Agência Ambiental de Botucatu informou que segundo a matrícula nº 8533 do CRI- 2ª Circunscrição de Botucatu e escrituras de concessão e doação apresentadas, a área em que seria construído o Poupatempo estava destacada da área do Parque Municipal e não constituía área verde. Acrescentou que não haveria corte de árvores para a implantação do equipamento. E salientou que o empreendimento, agregando todas as demandas relativas à área ambiental em um único local, traria ganhos aos cidadãos da região, sendo certo que o fluxo de pessoas, veículos e viaturas oficiais não ensejaria danos ambientais.

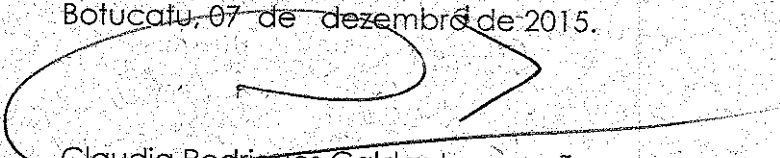
Ou seja, segundo as informações do Município, confirmadas pela CETESB, o empreendimento não será construído em área verde e não haverá necessidade de corte de vegetação para sua implantação. Salientaram as autoridades ouvidas que a implantação trará efetivos benefícios à população, na medida em que agregará, em um só local, todos os órgãos relacionados às demandas da área ambiental.

E, segundo a CETESB, órgão licenciador, o fluxo de pessoas, viaturas oficiais e veículos, não ensejará danos ambientais.

Em razão disso, não há notícias de dano ambiental, nem medidas a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, não havendo notícia de dano ambiental, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou para as medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, promovo o arquivamento das presentes peças de informações e aguardo a competente homologação por parte desse Egrégio Conselho, nos termos do art. 10º, § 2º do Ato 19/94-CPJ, de 25 de fevereiro de 1994.

Botucatu, 07 de dezembro de 2015.


Claudia Rodrigues Caldas Lourenção
Promotora de Justiça